

Publicada no
JORNAL OFICIAL Nº 446, de 3 de setembro de 1966.

LEI Nº 951

PROCESSO Nº 203-S

Lei n.º 951

de 29 de julho
de 1966

Dispõe sobre a criação
do Serviço de Estação
Rodoviária.

O Prefeito do Município de Guaratinguetá,
Faço saber que a Câmara Municipal decreta
e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica instituído o serviço municipal de estação rodoviária para a partida e chegada de veículos de transporte coletivo de passageiros e bagagens.

Artigo 2.º — Não serão permitidos aberturas e funcionamento de outras estações rodoviárias, agências de espera de passageiros e depósitos de bagagens ou estabelecimentos similares, nem tampouco a existência de pontos iniciais, terminais ou agências de veículos ou empresas de transporte coletivo licenciadas para percurso internacional, interestadual ou intermunicipal.

Artigo 3.º — Não se consideram sujeitas ao regime de estação rodoviária as viagens denominadas de excursão ou turismo, quando realizadas em caráter esporádico, ou eventual, com destino certo, antecipadamente fixado pelos interessados, e o veículo de transporte coletivo pertencer às entidades ou pessoas físicas que o ocuparem ou por elas houver sido fretado, perfazendo um grupo que embarque ou desembarque em seu próprio endereço residencial, comercial, social ou profissional.

Artigo 4.º — Poderão ser excluídos da utilização do serviço de estação rodoviária criada no artigo primeiro os veículos de transporte coletivo destinados a transporte de passageiros dentro do Município, para ligação das zonas rural, suburbana e urbana, contanto que, licenciadas pelo poder competente, tenham agências ou abrigos iniciais e terminais, com os requisitos mínimos de conforto, higiene, segurança e proteção aos passageiros, sendo situados em local previamente aprovado.

Artigo 5.º — O Prefeito entrará em entendimento com as autoridades competentes, tendo o objetivo de assegurar a melhor execução desta lei mediante a harmonia das respectivas competências, podendo, para tanto, firmar os acordos e convenios que forem julgados necessários, «ad referendum» da Câmara.

Artigo 6.º — Aos infratores do disposto nos artigos antecedentes será imposta a multa de importância equivalente ao centuplo do valor do salário mínimo vigente nesta região, sem prejuízo das providências cabíveis para o fechamento e cassação definitiva das atividades vedadas nesta lei.

Artigo 7.º — V E T A D O

Artigo 8.º — V E T A D O

Parágrafo único — V E T A D O

Artigo 9.º — Por decreto do Executivo será regulamentado oportunamente o regime de utilização dos serviços a que se destina a estação rodoviária, submetendo-se ao Legislativo as proposições carentes do seu beneplácito (Lei Orgânica, artigos 46/48).

Artigo 10.º — Não serão renovadas com duração posterior à inauguração da estação rodoviária municipal as licenças concernentes aos exercícios de atividades contrárias ao disposto nesta lei.

Artigo 11.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Guaratinguetá, 29 de Julho de 1966.

Belmiro Dinamarco Filho - Prefeito

Publicado nesta P. na data supra.

Breno Viana - Diretor da Fazenda

Registrado no Livro de Leis Municipais n. VIII

Sergio Altino Moreira Ribeiro - Secretário